

**DECRETO Nº37.323**, de 08 de maio de 2026.

**CESSA E CONCEDE O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 43001.002479/2026-69 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art.1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO	SCIDADES	300193-1-8	10/04/2026

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
DIANA KARLA DE BRITO ALVES	SCIDADES	30000382	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 dias do mês de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº37.324**, de 08 de maio de 2026.

**REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL, NO MUNICÍPIO DE ACARÁ/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL, código Censo escolar/ Inep nº 23174986, localizada no Município de Acaraú/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo sido o Ensino Médio implantado a partir do Decreto nº 25.462, de 24 de maio de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado, de 25 de maio de 1999, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 3, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL TOMAZ POMPEU DE SOUSA BRASIL.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº37.325**, de 08 de maio de 2026.

**CONCEDE E CESSA O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do Processo NUP 19001.071989/2026-00 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar n.º 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
FRANCISCO JULMAR SILVA	SEFAZ	30002784	Data de circulação no DOE

Art.2º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
THIAGO DE MORAIS DE LIMA	SEFAZ	80033524	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 dias do mês de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**DECRETO Nº37.326**, de 08 de maio de 2026.

**REGULAMENTA A LEI Nº19.650, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE COMBATE À PERDA E AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS – PECPDA NO ESTADO DO CEARÁ E CRIA O SELO DOADOR DE ALIMENTOS DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de segurança alimentar e nutricional do Ceará; CONSIDERANDO o Decreto nº 30.843 de 7 de março de 2012, que regulamenta a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará - CAISAN CE; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que institui o Programa Ceará Sem Fome; CONSIDERANDO a Lei nº 19.650, de 13 de fevereiro de 2026, que instituiu a Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos – PECPDA no Estado do Ceará e criou o Selo Doador de Alimentos do Ceará; DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 19.650, de 13 de fevereiro de 2026, estabelecendo normas para a implementação da Política Estadual de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos – PECPDA e dispondo sobre o Selo Doador de Alimentos.

Art. 2º São diretrizes complementares da PECPDA:

I – promover a redução dos impactos ambientais decorrentes dos resíduos orgânicos gerados pela perda e desperdício de alimentos;

II – fortalecer a rede de equipamentos públicos e privados, com destaque para os Bancos de Alimentos;

III – incentivar a adoção de práticas sustentáveis de reaproveitamento e destinação ambientalmente adequada de resíduos orgânicos;

IV – estimular a articulação intersetorial, interestadual e intermunicipal para o fortalecimento da rede de equipamentos de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – fortalecer as instâncias do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio da integração das ações de redução de perdas e desperdício de alimentos às políticas públicas de segurança alimentar e nutricional no Estado do Ceará.

§ 1º A implementação da PECPDA observará os princípios, diretrizes e instrumentos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, promovendo a articulação entre os entes federativos e a integração com as políticas estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional.

§ 2º Consideram-se Bancos de Alimentos estruturas físicas ou logísticas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, que realizam captação, recepção, armazenamento e distribuição gratuita de alimentos doados.

Art. 3º O Grupo de Governança da PECPDA, atuará como instância técnica de apoio, nos termos do art. 9º da Lei nº 19.650, de 2026.

Parágrafo único. No âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Ceará – CAISAN/CE exercerá a função de articulação e integração das ações de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo a coordenação intersetorial das políticas públicas relacionadas à temática.



Art. 4º A participação das entidades receptoras no âmbito da PECPDA dependerá de prévio credenciamento, mediante edital expedido pela Secretaria da Proteção Social – SPS, observados critérios técnicos, sanitários e operacionais definidos neste Decreto e em ato normativo complementar.

§ 1º O edital de credenciamento deverá estabelecer, no mínimo:

- I – requisitos de regularidade jurídica e fiscal da entidade;
- II – comprovação de atuação sem fins lucrativos;
- III – capacidade técnica e operacional para armazenamento e distribuição segura de alimentos;
- IV – indicação de responsável técnico habilitado, quando exigido pela natureza dos alimentos recebidos;
- V – compromisso formal de observância das normas sanitárias vigentes.

§ 2º As entidades credenciadas deverão observar as normas federais, estaduais e municipais de vigilância sanitária, inclusive aquelas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e pelos órgãos estaduais competentes.

§ 3º O descumprimento das exigências previstas neste artigo poderá ensejar suspensão ou cancelamento do credenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O Programa Ceará Sem Fome, por meio de sua unidade central, atuará como estrutura de apoio à recepção, triagem e distribuição de alimentos doados no âmbito da PECPDA, conforme regulamentação da SPS e do Grupo de Governança.

Art. 5º Poderão atuar como doadores pessoas jurídicas de direito público ou privado que promovam a doação de alimentos próprios ao consumo humano.

§ 1º Constituem obrigações dos doadores:

- I – garantir que os alimentos doados estejam dentro do prazo de validade ou em condições seguras de consumo;
- II – observar normas sanitárias vigentes;
- III – manter registros mínimos das doações realizadas;
- IV – comunicar previamente à entidade receptora as condições de armazenamento necessárias;
- V – assegurar que os alimentos não tenham sofrido violação que comprometa sua segurança.

§ 2º A responsabilidade do doador observará o disposto no art. 7º da Lei nº 19.650, de 2026, considerando-se cumprido o dever de cautela quando os alimentos forem entregues em condições adequadas de consumo e em conformidade com as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º O Selo Doador de Alimentos do Ceará será concedido pela SPS, em articulação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará (Consea-CE), podendo contar com o apoio técnico de outros órgãos da Administração Pública Estadual e de entidades privadas, após análise do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto.

§ 1º São requisitos para concessão do Selo:

- I – comprovação de doações regulares de alimentos próprios ao consumo humano;
- II – observância das normas sanitárias aplicáveis;
- III – manutenção de registro das doações realizadas;
- IV – adesão formal aos princípios e diretrizes da PECPDA.

§ 2º O Selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

§ 3º A suspensão ou o cancelamento do Selo dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nas hipóteses de:

- I – irregularidade sanitária comprovada;
- II – fraude documental;
- III – descumprimento das normas da Política.

§ 4º Regulamentação complementar disciplinará o procedimento de concessão, renovação, suspensão e cancelamento do Selo.

Art. 7º O Grupo de Governança promoverá capacitações periódicas para:

- I – equipamentos públicos de Segurança Alimentar;
- II – entidades receptoras;
- III – técnicos municipais;
- IV – doadores.

Parágrafo único. O Grupo de Governança poderá promover campanhas, ações educativas e atividades de formação continuada, em articulação com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar a adoção de práticas sustentáveis, o uso eficiente dos alimentos e a disseminação da cultura do desperdício zero nos diversos ambientes de atuação.

Art. 8º Fica instituído o Plano de Avaliação e Monitoramento, no âmbito da governança da PECPDA, a ser elaborado pelo Grupo de Governança, que servirá como ferramenta essencial para orientar a análise do cumprimento das metas, o qual deverá contemplar:

- I – volume arrecadado;
- II – volume redistribuído;
- III – estimativa de redução de resíduos orgânicos;
- IV – número de beneficiários;
- V – indicadores ambientais.

Parágrafo único. O monitoramento da PECPDA, observados os princípios da eficiência e eficácia, bem como da transparência, será realizado pelo Grupo de Governança, podendo ser verificadas metas, indicadores de impacto social, econômico e ambiental.

Art. 9º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual indicados na Lei nº 19.650, de 2026, poderão, no âmbito de suas competências, expedir atos normativos complementares destinados ao detalhamento técnico e à execução das disposições deste Decreto, vedada a inovação normativa ou a criação de obrigações não previstas na referida Lei.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

**DECRETO Nº37.327**, de 08 de maio de 2026.

**CONCEDE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 10031.000249/2026-59 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
MARIA ZÉLIA FERREIRA RODRIGUES	SUPESP	30000595	Data de publicação no DOE
MARIA TACIANE VASCONCELOS BARRETO	SUPESP	30000609	Data de publicação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o constante no processo nº 22001.056240/2026-39, RESOLVE nos termos da Lei nº 15.451, de 23 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial de 1º de novembro de 2013, alterada pela Lei nº 16.841, de 06 de março de 2019, publicada no Diário Oficial de 29 de março de 2019, regulamentada pelo Decreto de nº 33.328, de 31 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial de 31 de outubro de 2019, **AMPLIAR DE FORMA DEFINITIVA a carga horária de trabalho** da servidora efetiva **RITA EMANUELA CIDADE SOUSA**, matrícula 30231511, ocupante do cargo de Professor, nível K, Integrante do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação, de 20 (vinte) horas semanais para 40 (quarenta) horas semanais, a partir da data de publicação deste ato no Diário Oficial do Estado. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\* \*

